



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19334/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Exercício: 2017

Denunciado: José Aldemir Meireles de Almeida

Denunciante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00004/19

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **19334/18** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de abril de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19334/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam de denúncia postulada pela Representante legal do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), sobre indícios de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2017, dando conta de: (I) Ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundeb, no montante de R\$ 301.301,26, exclusivamente para o financiamento de ações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino destinadas à Educação Básica Pública; (II) Acumulação de vínculos em órgãos públicos, em desacordo com o disposto na Constituição Federal, por servidores cuja remuneração é paga com recursos do Fundeb; (III) Atuação deficiente do Conselho Social municipal no controle e no acompanhamento da execução dos recursos do Fundeb. Falta de capacitação dos membros do Conselho Social do Fundeb.

A Auditoria, ao analisar a denúncia assim se pronunciou:

Quanto à ausência de comprovação da utilização dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 301.301,26, a Auditoria constatou que a falha está sendo analisada na Prestação de Contas Anual, **Processo TC N.º 05829/18**, correspondente ao exercício de 2017, onde não foi constatada divergência dos valores aplicados no Fundeb, motivo pelo qual o fato apresentado não procede.

Quanto aos cargos acumulados este Tribunal de Contas realizou junto ao jurisdicionado o PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO OPERACIONAL (PACTO) N.º 0001/18 e emissão do Alerta n.º 00555/18, em conformidade com o Relatório de Acompanhamento de Gestão (Processo TC n.º 00124/18), para providências e regularização dos servidores que estão acumulando cargos indevidos (Cláusula 1ª, item 6) – publicado no Diário Oficial Eletrônico 17/09/2018.

No que se refere ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACCS), de acordo com os trabalhos realizados no Acompanhamento da Gestão, foi verificada deficiência no controle de aplicação dos recursos e falta de conhecimento na fiscalização e controle das ações relativo ao FUNDEB.

Ante o exposto, concluiu a Auditoria que fosse notificado o gestor responsável para apresentação de esclarecimentos e demais documentos que achar necessários.

Notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, sugerindo o arquivamento dos autos, devido ao fato de que as falhas já estarem sendo analisadas em processos específicos neste Tribunal de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19334/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o objeto da presente denúncia/representação já está sendo analisado pelo Corpo Técnico deste Tribunal no Processo de Acompanhamento da Gestão e na Prestação de Contas Anual.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2019 às 09:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2019 às 09:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2019 às 12:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2019 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2019 às 10:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL